

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.496 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE FRANCA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO AI Nº 2123563-65.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 2123580-04.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIACAO DAS FARMACIAS E DROGARIAS DE FRANCA E REGIAO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PREVISTAS EM DECRETO MUNICIPAL. ADITAMENTO DO PEDIDO. LEI 12.016/2009, ART. 15, § 5º. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE AS DECISÃO CUJA SUSPENSÃO FOI DETERMINADA NESTES AUTOS E AS NOVAS DECISÕES PROVISÓRIA PROFERIDAS. ACOLHIDO O PEDIDO DE EXTENSÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de Franca/SP contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pelas quais determinada a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 11.271, de 24 de maio de 2021, que estabeleceram restrições

SS 5496 MC / SP

ao funcionamento de estabelecimentos comerciais como medida de combate à pandemia de Covid-19.

Em decisão proferida em 04/06/2021, deferi medida liminar no presente incidente, *“para suspender as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2123563-65.2021.8.26.0000 e 2123580- 04.2021.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Prefeito de Franca/SP, até ulterior decisão nestes autos”*.

Em petição protocolada nesta mesma data (doc. 16), relata o Município de Franca/SP a superveniência de duas decisões provisórias proferidas por desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo nos Agravos de Instrumento nºs 2127355-27.2021.8.26.0000 e 2127372-63.2021.8.26.0000, nas quais foi determinada igualmente a suspensão dos efeitos Decreto nº 11.271/2021, com a autorização para o funcionamento das impetrantes (docs. 18 e 19). Sustenta o Município que referidas decisões teriam o mesmo objeto daquelas cuja suspensão liminar já fora determinada nestes autos e, portanto, gerariam os mesmos riscos à saúde pública das primeiras. Alega que, tão logo houve o deferimento destas últimas decisões, verificou-se a geração de *“aglomeração de pessoas”*, o que prejudicaria *“em muito a eficácia das medidas adotadas pelo Decreto Municipal, já que com a circulação de pessoas não se consegue quebrar o ciclo de disseminação do coronavírus”*.

Ante a alegada identidade fática e jurídica entre as demandas mencionadas, requer o Município autor *“o aditamento do pedido para incluir no polo passivo do pedido de SUSPENSÃO de SEGURANÇA, pelos mesmos fundamentos da exordial, as empresas acima referidas, como também quaisquer outras que vierem a obter limiares em segundo grau”*.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica

SS 5496 MC / SP

de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (artigo 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; artigo 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e artigo 297 do RISTF).

O §5º do artigo 15 da Lei 12.016/2009 prevê expressamente a possibilidade de aditamento do pedido de suspensão, a fim de que haja a extensão dos efeitos de decisão proferida no âmbito do incidente de contracautela a outras liminares com idêntico objeto.

À luz deste dispositivo, verifico, em cognição sumária, a existência de coincidência entre o conteúdo das decisões cautelares cuja suspensão foi liminarmente determinada nestes autos e o teor das novas decisões provisórias proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2127355-27.2021.8.26.0000 e 2127372-63.2021.8.26.0000, na medida em que em todas estas decisões restaram afastados os efeitos do Decreto nº 11.271/2021, do Prefeito de Franca/SP.

Ante a verificação da coincidência acima apontada e com vistas à preservação da autoridade da decisão liminar proferida nos autos do presente incidente de contracautela, faz-se mister acolher o pedido de extensão formulado pelo Município de Franca/SP, sem prejuízo de ulterior análise exauriente quando da perfectibilização do contraditório.

Ex positis, acolho o pedido de extensão formulado e **DEFIRO o pedido de medida liminar, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2127355-27.2021.8.26.0000 e 2127372-63.2021.8.26.0000**, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Prefeito de Franca/SP, até ulterior decisão nestes autos.

Outrossim, **determino a suspensão de toda e qualquer decisão da Justiça de Primeiro e de Segundo graus que afaste a incidência das medidas restritivas previstas no Decreto nº 11.271, de 24 de maio de 2021, do Prefeito de Franca/SP.**

Nos termos do §2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se os impetrantes dos mandado de segurança de origem, para que se manifestem sobre o

SS 5496 MC / SP

pedido de extensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação (Lei 8.437/92, art. 4º, §2º).

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2021.

Ministro Luiz Fux

Presidente

Documento assinado digitalmente